SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008916-86.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: ROSEMEIRE PEREIRA
Requerido: TIM CELULAR S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré um contrato para a prestação de serviços de telefonia, mas tais serviços não funcionaram porque reside em uma chácara.

Alegou ainda que em razão disso resolveu rescindir o contrato por meio de protocolos que especificou, mas depois recebeu faturas indevidas.

A ré em contestação reconheceu que a autora cancelou o plano que havia ajustado, sem necessidade de qualquer pagamento, mas ressalvou que isso ocorreu antes do fechamento do ciclo de faturamento, de sorte que pendia em aberto valor decorrente da disponibilização de franquia e de serviço utilizado.

Reputo que não assiste razão à ré.

Com efeito, as faturas questionadas (fls. 05/06)

não discriminaram as importâncias a que se referem na esteira do que foi arguido na peça de resistência, mas, ao contrário, computaram duas vezes a disponibilização de franquia e deixaram claro que não houve utilização de serviço algum nos períodos respectivos.

Isso evidencia que a posição da ré não possui lastro a sustentá-la, conclusão que se reforça pela ideia de que quando muito seria possível a cobrança da disponibilização de uma única franquia porque por ocasião da segunda o cancelamento do contrato já teria produzido efeitos, inviabilizando-a.

Todavia, nem mesmo isso seria admissível à míngua de elementos concretos que confirmassem tal disponibilização e também porque não houve impugnação ao argumento de que os serviços não vinham sendo devidamente prestados pela localização em que a autora residia.

A conjugação desses elementos impõe o acolhimento da pretensão deduzida, seja para a declaração da rescisão do contrato (o pronunciamento é de rigor para que nenhuma dúvida paire quanto ao tema), seja para que se proclame a inexigibilidade das faturas atinentes aos serviços que não restaram fornecidos com a necessária segurança.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade das faturas aludidas a fl. 01, bem como de outras decorrentes desse contrato.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA